



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

LEI Nº 4.629 , DE 30 DE MARÇO DE 2012

**Autoria: Prefeito Municipal**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica e contrato ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia de São Paulo – Arsesp e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, para as finalidades e nas condições que especifica e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contratos ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia de São Paulo – Arsesp e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, com fundamento do art. 241 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de julho de 2010, da Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, e Decretos Estaduais nºs 41.446, de 16 de dezembro de 1996, e 52.455, de 7 de dezembro de 2007, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Taubaté, bem como assegurar a sua prestação pela Sabesp, pelo prazo de trinta anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º Os investimentos a serem realizados pela Sabesp serão definidos em conjunto, pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Taubaté, observados os planos de Saneamento Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º Os investimentos realizados pela Sabesp deverão ser amortizados, preferencialmente no decorrer da execução do contrato.

§ 2º Os investimentos de caráter extraordinários, caso não seja possível amortizá-los no prazo do contrato, serão objeto de indenização quando do término do prazo contratual.

Art. 3º O Município deverá isentar a Sabesp de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante a sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

Art. 4º A Arsesp exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

Art. 5º A vigência do convênio de cooperação será a mesma estabelecida no contrato.

Art. 6º O convênio e o contrato previstos no art. 1º conterão mecanismos de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a quatro anos, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

Art. 7º Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante no art. 1º, serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da Sabesp à iniciativa privada.

Art. 8º Os seguintes termos e atividades serão prestados pela Sabesp:

I – a captação, adução e tratamento de água bruta;

II – a adução, conservação e distribuição de água tratada;

III – a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e

IV – a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

Art. 9º As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

Art. 10. A Sabesp poderá criar uma agência de atendimento ao usuário nas dependências da Rodoviária Velha, no centro de Taubaté.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTROLE, DA REGULAMENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO OFERECIMENTO COMPARTILHADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DE CONTROLE DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DE CONTROLE DOS RECURSOS DESTINADOS E ADVINDOS DESSES SERVIÇOS

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Controle, da Regulamentação e da Fiscalização do Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de Controle da Efetiva Prestação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Controle dos Recursos Destinados e Advindos desses Serviços.

§ 1º O conselho instituído pelo *caput* deste artigo destina-se a exercer o controle social, nos termos do inciso X, do art. 2º, e inciso IV, do art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, sobre:

I – a regulamentação e fiscalização dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, no âmbito do município de Taubaté;

II – a efetiva prestação dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário, no âmbito do município de Taubaté;

III – os recursos destinados e advindos dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário do município de Taubaté.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 2º O conselho instituído pelo *caput* deste artigo será dirigido, de conformidade com o art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, por órgão assim formado:

I – por um representante do titular dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

II – por um representante do Governo do Estado de São Paulo relacionado ao setor de saneamento básico;

III – por um representante do prestador do serviço de regulamentar e fiscalizar os serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

IV – por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

V – por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico (entidade técnica);

VI – por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (organizações da sociedade civil);

VII – por um representante do PROCON relacionado ao setor de saneamento básico (defesa do consumidor);

VIII – por um representante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte;

IX – por oito representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.

§ 3º Os membros do órgão diretor do conselho instituído pelo *caput* deste artigo elegerão, pelo voto da maioria simples, o seu presidente, para mandato que terá prazo a ser definido em seu estatuto.

§ 4º O conselho instituído pelo *caput* deste artigo será constituído, contando com o poder de:

I – participar conjuntamente com as Secretarias ligadas ao Saneamento Básico, da formação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

II – opinar sobre as propostas de aplicação de recursos financeiros a serem apreciadas pelo Fundo Municipal de Gestão dos Recursos Destinados e Advindos da Prestação do Serviço Público de Regulamentar, Fiscalizar o Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como, de Efetivamente Prestar o Serviço Público de Oferecer de Forma Compartilhada o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

III – participar, com voz e voto, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão dos Recursos Destinados e Advindos da Prestação do Serviço Público de Regulamentar, Fiscalizar o Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como, de Efetivamente Prestar o Serviço Público de Oferecer de Forma Compartilhada o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§ 5º A forma, a constituição, a direção, a forma de indicação do membro, a forma de eleição dos representantes dos usuários, prazo para o exercício da representação, possibilidade de recondução e demais poderes do conselho instituído pelo *caput* deste artigo serão definidos em estatuto próprio a ser aprovado pelo órgão diretor do conselho.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 6º O estatuto do conselho instituído pelo *caput* deste artigo poderá ser modificado por lei municipal.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS DESTINADOS E ADVINDOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE REGULAMENTAR, FISCALIZAR O OFERECIMENTO COMPARTILHADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, BEM COMO, DE EFETIVAMENTE PRESTAR O SERVIÇO PÚBLICO DE OFERECER DE FORMA COMPARTILHADA O ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Gestão dos Recursos Destinados e Advindos da Prestação do Serviço Público de Regulamentar, Fiscalizar o Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, bem como, de Efetivamente Prestar o Serviço Público de Oferecer de Forma Compartilhada o Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

§ 1º O fundo instituído pelo *caput* deste artigo possui a função de gerir, nos termos do art. 13 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, os recursos destinados e advindos da exploração da prestação do serviço público de regulamentar, fiscalizar o oferecimento compartilhado de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, de efetivamente prestar o serviço público de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 2º Os recursos do fundo a que se refere o *caput* deste artigo destinar-se-ão ao custeio, de conformidade com o disposto no respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico, da universalização dos serviços públicos de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, para subsidiar a implantação desses serviços, como assim, para subsidiar o preço pelo uso para cidadãos de baixa renda.

§ 3º Os recursos do fundo a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de oferecer de forma compartilhada o abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como, para subsidiar a implantação desses serviços, como assim, para subsidiar o preço pelo uso para cidadãos de baixa renda.

§ 4º Encontrando-se o fundo ora criado em condição superavitária e com garantia de fluxo de caixa para manter suas reservas estratégicas estáveis e atender plenamente seus fins precípuos definidos no § 1º deste artigo, as receitas que sobrarem poderão ser empregadas com a finalidade de custear a universalização de outras ações de saneamento básico, como assim essas sobras poderão ser utilizadas como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização desses outros serviços públicos.

§ 5º O fundo instituído pelo *caput* deste artigo será dirigido por um conselho gestor assim formado:

I – por um representante do titular dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

II – por um representante do Governo do Estado de São Paulo relacionado ao setor de saneamento básico;





*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

III – por um representante do prestador do serviço de regulamentar e fiscalizar os serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

IV – por um representante do prestador dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário;

V – por um representante da Universidade de Taubaté relacionado ao setor de saneamento básico (entidade técnica);

VI – por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (organizações da sociedade civil);

VII – por um representante da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte;

VIII – por um representante Conselho do Municipal de Controle, da Regulamentação e da Fiscalização do Oferecimento Compartilhado de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, de Controle da Efetiva Prestação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Controle dos Recursos Destinados e Advindos desses Serviços;

IX – por oito representantes dos usuários dos serviços públicos de oferecimento compartilhado de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário.

§ 5º Os membros do órgão diretor do fundo instituído pelo *caput* deste artigo elegerão, pelo voto da maioria simples, o seu presidente, para mandato que terá prazo a ser definido em seu estatuto.

§ 6º As decisões do conselho gestor serão tomadas com aprovação da maioria simples dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de desempate, quando for o caso.

§ 7º O conselho gestor reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou maioria de seus membros.

§ 8º O funcionamento das reuniões do conselho gestor será disciplinado pelo regimento interno, a ser aprovado por seus membros.

§ 9º Compete ao conselho gestor:

I – aprovar anualmente o plano de aplicação de recursos do fundo, com observância das diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei, e de acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento;

II – aprovar as contas anuais do fundo;

III – estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do fundo;

IV – aprovar o estatuto do fundo e seu regimento interno;

V – dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao fundo nas matérias de sua competência;

VI – decidir sobre os investimentos a serem realizados com os recursos do fundo;

VII – liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do fundo, em meios eletrônicos de acesso público;



## Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

VIII – dar total transparência a suas manifestações e deliberações, bem como sobre a origem e o destino dos recursos do fundo, em especial quanto aos contratos que vierem a ser celebrados e aos procedimentos licitatórios realizados, às pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos pagamentos, e aos bens e serviços contratados;

IX – a transparência a que se refere o inciso VIII deste artigo se dará mediante a publicação de todas as manifestações e deliberações do conselho gestor no diário oficial do município, além da ampla divulgação de todas as informações relativas ao fundo na rede mundial de computadores;

X – exigir do destinatário dos recursos do fundo a prestação de contas de sua aplicação.

§ 10. O fundo a que se refere o *caput* deste artigo será constituído de recursos provenientes:

I – de receitas provenientes da exploração dos serviços delegados;

II – do pagamento de *royalties* pela exploração dos serviços e de recursos hídricos e naturais;

III – das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV – dos créditos adicionais a ele destinados;

V – das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI – dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII – de outras receitas eventuais.

§ 11. Os recursos do fundo a que se refere o *caput* deste artigo serão depositados em conta corrente do Banco do Brasil e ou da Caixa Econômica Federal específicas e serão vinculados, exclusivamente, ao atendimento das finalidades do fundo, sendo que o saldo financeiro do fundo será transferido para o exercício seguinte.

§ 12. O fundo a que se refere o *caput* deste artigo terá contabilidade própria que será feita por servidores municipais ocupantes de cargo efetivo de provimento mediante concurso público a serem definidos pelo regimento interno do fundo a serem criados por lei de iniciativa do Poder Executivo;

§ 13. Caberá às secretarias ligadas à área de saneamento básico, quando solicitadas pelo fundo a que se refere o *caput* deste artigo, através do seu conselho gestor, e disponibilizado os recursos, executar as atividades:

I – operacionais, de assessoria, de coordenação, apoio técnico e administrativo e de secretaria;

II – de elaborar a proposta do plano de aplicação de recursos financeiros a ser apreciada pelo conselho gestor;

III – de dar publicidade às decisões, pareceres, manifestações e análises dos programas e projetos apoiados pelo fundo.

§ 14. A forma, a constituição, a direção, a forma de indicação do membro, a forma de eleição dos representantes dos usuários, prazo para o exercício da representação, possibilidade de recondução e demais poderes do fundo instituído pelo *caput* deste artigo serão definidos em estatuto próprio e regimento interno do conselho gestor a serem aprovados pelo órgão diretor do conselho.




*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

§ 15. O estatuto do conselho e regimento interno do conselho gestor instituído pelo caput deste artigo poderá ser modificado por lei municipal.

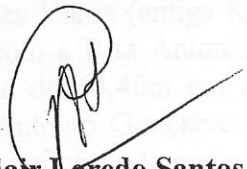
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 30 de março de 2012, 367º da elevação de Taubaté à categoria de Vila,

  
**Roberto Pereira Peixoto**

**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 30 de março de 2012.

  
**Adair Loredo Santos**

**Secretário de Governo e Relações Institucionais**

  
**Evanise Beni**

**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**